



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.865 - SP (2016/0043496-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DURVALINA SENEDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA
DENISE LEONARDI DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à pretensão. No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Não é possível reverter a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de pedido resistido, sem reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.865 - SP (2016/0043496-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por DURVALINA SENEDA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento na aplicação das Súmulas 83 e 7 do STJ (fls. 162/165). A decisão agravada, para tanto, verificou que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da aplicação do princípio da causalidade para fixação da sucumbência nas ações cautelares de exibição de documentos sem pretensão resistida e sem prévio pedido administrativo.

A agravante sustenta que "diferentemente do quanto fundamentado da r. decisão proferida pelo Juízo Monocrático, houve pedido administrativo para exibição dos documentos e, o agravante somente apresentou os documentos solicitados, após o ingresso da agravante em juízo" (fls. 172/173). Afirma que só lhe cabia a prova do pedido, mas não da recusa da exibição dos extratos. Conclui que se mostrando necessário o ajuizamento do feito com o pedido administrativo e o reconhecimento do pedido com a apresentação dos documentos requeridos, de rigor a imposição dos ônus sucumbenciais à instituição financeira.

Intimado, o Banco agravado pugnou pela manutenção da decisão agravada (fls. 182/185).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.865 - SP (2016/0043496-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos:

Trata-se de recurso especial interposto por DURVALINA SENEDA com fundamento nas alíneas "a" "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pela Vigésima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 92):

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

O Réu apresentou o documento pretendido pela Autora juntamente com a contestação, sem oferecer qualquer resistência - litígio não instaurado - ausência de comprovação da efetiva recusa no âmbito extrajudicial - honorários advocatícios sucumbenciais indevidos precedentes deste E. Tribunal - custas e despesas processuais devidas pela Autora - aplicação do princípio da causalidade - manutenção, contudo, da sucumbência recíproca em relação às custas e despesas processuais, tal com o fixada na r. sentença recorrida, em atenção ao princípio da proibição da "reformatio in pejus", haja vista ter somente a Autora interposto recurso de apelação - r. sentença mantida por outros fundamentos. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

O recorrente sustenta a ofensa ao artigo 26 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, alegando que foi necessário o ajuizamento da ação para que a ré exibisse os documentos pleiteados, portanto, deve a ré ser condenada no pagamento da verba honorária.

Não prospera, porém, o recurso.

O acórdão recorrido julgou a causa sob os seguintes fundamentos (fls. 93/94):

Na hipótese dos autos, restou incontroverso o fato de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Réu, ao comparecer aos autos, apresentou sem resistência alguma o documento requerido pela Autora (fl. 18), juntamente com a sua contestação (fls. 16/17), razão pela qual não há que se falar na instauração de um litígio entre as partes.

(...)

Ademais, o Autor não logrou êxito em comprovar - com o lhe competia, em decorrência do ônus de prova - a recusa administrativa da Ré em exibir os documentos ora pleiteados em Juízo, não se prestando para tal fim a "notificação extrajudicial" constante nos autos (fl. 09), porquanto não acompanhada da suposta resposta negativa do banco-Autor.

A Segunda Seção analisou as especificidades das ações cautelares de exibição de documento, sob o rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.349.453/MS, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, e concluiu que é necessário o prévio requerimento administrativo, considerando, inclusive, recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral (RE 631.240-MG). Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA SEÇÃO, DJe 2.2.2015).

Ademais, a posição perfilhada no acórdão recorrido, tendente a considerar incabível a condenação do banco nos ônus da sucumbência em virtude da ausência de resistência ao pedido de exibição dos documentos, coincide com a jurisprudência do STJ. A saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 13.4.2012);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO RESISTIDA VERIFICADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela resistência da instituição financeira em fornecer os documentos requeridos. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Ausente o enfrentamento do tema pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 359 do STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 454.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19.2.2015);

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO RÉU. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Nas ações cautelares de exibição de documento, o réu só será condenado ao pagamento de honorários advocatícios se houver pretensão resistida quanto ao fornecimento da documentação solicitada, em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 568.814/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 20.10.2014).

Aplica-se, portanto, o enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Registro, por fim, que rever a conclusão do julgado estadual, no sentido de que não ficou configurada a pretensão resistida da instituição financeira, demandaria reexame de matéria fática dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Como se vê, ficou bem demonstrado na decisão agravada que o acórdão recorrido considerou não comprovado o prévio pedido administrativo e, como não houve resistência do Banco ao pedido de exibição dos documentos, forçosa a aplicação da jurisprudência desta Corte sobre o afastamento da instituição financeira no pagamento de verba honorária, com a aplicação da Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto que, conforme também consignado na decisão agravada, a alteração sobre a existência de prévio pedido administrativo no caso, com o pretendido reconhecimento de sua configuração com a notificação extrajudicial alegadamente efetuada pela agravante, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0043496-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.585.865 / SP**

Números Origem: 00026364520098260576 26364520098260576

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DURVALINA SENEDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA
DENISE LEONARDI DOS REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DURVALINA SENEDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA
DENISE LEONARDI DOS REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.